



Apelação Criminal nº 0807379-43.2026.8.19.0001

Apelante: Gabriel Henrique de Oliveira Benta

Apelado: Ministério Público

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MOTOCICLETA PRODUTO DE ROUBO COM PLACA ADULTERADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de receptação dolosa (art. 180, caput, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do Código Penal), em concurso material (art. 69 do Código Penal). A defesa requer a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação do delito de receptação para a modalidade culposa.

II. Questão em discussão

Discute-se se os elementos probatórios produzidos nos autos são suficientes para demonstrar que o acusado tinha ci-



ência da origem ilícita da motocicleta e da adulteração de sua placa identificadora, bem como se estão presentes os requisitos para a desclassificação da receptação dolosa para receptação culposa.

III. Razões de decidir

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de apreensão, termos de declaração e laudo pericial que confirmou a adulteração do sinal identificador da motocicleta e sua condição de produto de roubo. A autoria está evidenciada pelos depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares responsáveis pela abordagem, os quais relataram que o acusado conduzia a motocicleta sem capacete e, após consulta aos sistemas oficiais, foi constatado que a placa ostentada pertencia a outro veículo e o *chassis* correspondia a motocicleta roubada. O acusado, embora tenha exercido o direito ao silêncio em juízo, declarou em sede policial não ser proprietário da motocicleta e desconhecer a identidade de seu suposto proprietário. A defesa não produziu prova da aquisição regular ou boa-fé na posse do bem. As circunstâncias objetivas revelam que o apelante detinha a posse direta de veículo roubado, com a placa adulterada, situação que afasta a tese de desconhecimento da origem ilícita do bem e evidencia o dolo do crime de receptação. Inviável, portanto, a desclassificação para a modalidade culposa do § 3º do art. 180 do Código Penal. Mantida a condenação pelo delito do



art. 311, § 2º, III, do Código Penal, eis que demonstrada a posse da motocicleta adulterada e ausentes elementos capazes de sustentar a alegação de desconhecimento da irregularidade, o réu tinha ciência da adulteração dos sinais identificadores do veículo.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e desprovido. Tese: o dolo nos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor pode ser inferido das circunstâncias objetivas do caso concreto, especialmente quando o agente é surpreendido na posse de veículo produto de roubo com sinais identificadores adulterados e não apresenta justificativa plausível ou elementos que demonstrem a origem lícita do bem.

Legislação citada: Código Penal, arts. 33, § 2º, “a”, 44, 45, 46, 69, 180, caput e § 3º, e 311, § 2º, III;

Jurisprudência citada: AgRg no HC n. 1.080.656/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, j. 24/06/2026, DJEN 30/06/2026; AgRg no AREsp n. 3.074.877/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, j. 04/03/2026, DJEN 10/03/2026.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** no processo nº. 0807379-43.2026.8.19.0001 em que é **apelante** *Gabriel Henrique de Oliveira Benta* e **apelado** *Ministério Público*.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
RELATORA





RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto defesa contra sentença que condenou Gabriel Henrique de Oliveira Benta à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 180, caput, e 311, §2º, III, na forma do art. 69, todos do Código Penal – index 278215893.

Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material na pena do crime do art. 311, §2º, III, do Código Penal e fixar sua pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas. Adequando a pena final em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, na forma do art. 69 do Código Penal – index 278215851.

Nas razões do apelo, o recorrente busca a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, alegando insuficiência de provas do dolo exigido nos tipos penais. Em pedido subsidiário, requer a desclassificação do delito de receptação dolosa para receptação culposa – pasta 08.

O Ministério Público, em contrarrazões, pelo desprovimento do recurso – pasta 17.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso – pasta 23.

É o relatório.

VOTO

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos é conhecido o recurso.



Inexistem preliminares a serem analisadas. No mérito, o apelo não prospera.

Narra a denúncia:

“No dia 28 de janeiro de 2026, por volta de 19h40, na Estrada dos Bandeirantes, próximo à comunidade César Maia, no bairro de Vargem Pequena, nesta comarca, o denunciado, agindo com vontade livre e consciente, conduzia e transportava, em proveito próprio e alheio, uma motocicleta da marca BMW, modelo GS310, de cor preta, placa RJO4E09, sabendo se tratar de produto de roubo conforme Registro de Ocorrência nº 016- 00615/2026 (index 259636637).

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado, agindo com vontade livre e consciente, conduzia e transportava, em proveito próprio ou alheio, 01 (uma) motocicleta da marca BMW, modelo GS310, de cor preta, placa RJO4E09, e chassi 99Z0G3009MR890719, ostentando placa identificadora alterada, uma vez que a numeração da placa se tratava de uma outra motocicleta, da marca Honda, modelo CG 160 FAN.

No dia dos fatos, policiais militares estavam em um patrulhamento tático, quando tiveram a atenção voltada para uma motocicleta da marca BMW GS310, conduzida pelo denunciado sem capacete.

Os agentes da lei realizaram a abordagem e após consultar a placa do veículo, verificaram que se tratava de uma outra motocicleta de marca Honda, modelo CG 160 FAN.

Ato contínuo, pesquisaram o chassi e constataram que havia um gravame de roubo em relação a referida motocicleta.

Diante do apurado, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à presença da Autoridade Policial.

Assim agindo, o denunciado está incurso nas penas dos artigos 180, caput e 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.” – index 260593752



Cuida-se de ação penal na qual foi imputada ao acusado a prática dos delitos previstos nos arts. 180, caput, e 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal, em concurso material.

A denúncia foi recebida em 03/02/2026 – index 260899105.

A materialidade está comprovada pelas peças técnicas constantes dos autos, como APF; RO; Termos de Declarações; Auto de Apreensão; Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículos – index 259636635; 259636636-259636637; 259636638-259636640; 259636641; 269681660 e 269681662.

A prova oral acusatória, disponível no PJe mídias, mostrou-se segura quanto à responsabilidade penal do réu pelos fatos imputados na denúncia.

O Policial Militar Maicon Jhones Braga Ribeiro, que efetuou a prisão em flagrante, relatou:

“que estávamos em patrulhamento, passávamos em frente a Comunidade Cesar Maia, nos deparamos com o nacional conduzindo a motocicleta sem capacete e chamou atenção da gente; **que ao abordá-lo, identificamos a motocicleta ostentava placa não estava incondizente; que puxada a placa no aplicativo constava como sendo de uma moto diferente da que estava ali no local, que era uma 300; que o Chassi da motocicleta que ele conduzia estava constando como roubo;** que conduzimos ele à delegacia; que ele não falou nada em nenhum momento; que não sei informar agora se ele era habilitado; que foi verificado que a placa não condizia com a motocicleta no local e foi constatado que era produto de roubo”.



O Policial Militar Bruno César Ferreira da Silva confirmou o relato de seu colega e acrescentou:

“que estava em patrulhamento ali na Estrada dos Bandeirantes, perto da Comunidade César Maia; **que avistamos ele sem capacete na motocicleta. E abordamos; que consultamos a placa da moto, e era de uma outra motocicleta; que fizemos um procedimento mais profundo, para pesquisar o chassi e deu que a moto era produto de roubo; que chamamos a supervisão; que o chassi não bateu com a placa ostentada;** que a verificação da placa foi feita no local; que a consulta foi feita no aplicativo do SENATRAN, do Detran, o aplicativo fica no meu telefone”.

Em juízo, o acusado exerceu seu direito constitucional ao silêncio. Todavia, em sede policial, negou ser proprietário da motocicleta que conduzia, afirmando desconhecer, inclusive, a identidade de seu suposto proprietário.

A Defesa, por sua vez, não produziu qualquer elemento de prova minimamente apto a afastar o robusto acervo probatório coligido aos autos.

Com efeito, a completa ausência de demonstração da alegada boa-fé do acusado quanto à procedência do veículo, somada à constatação de que a motocicleta ostentava placa adulterada, constitui circunstância concreta e relevante a evidenciar que ele tinha ciência da origem criminosa do bem.

Nessas condições, os elementos probatórios revelam a presença do dolo exigido pelo tipo penal previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, afastando a tese defensiva de receptação culposa.

Logo, é inviável a desclassificação da conduta para o delito do § 3º do art. 180 do Código Penal.



Também não prospera a alegação defensiva de ausência de prova de que o réu tenha sido o responsável pela adulteração da placa do veículo apreendido.

Com efeito, incumbia ao Ministério Público demonstrar a materialidade delitiva e a autoria, encargo do qual se desincumbiu satisfatoriamente ao comprovar, por meio da prova técnica produzida, que o veículo apreendido na posse do réu estava com a placa adulterada.

Embora não lhe incumbisse provar sua inocência, era de se esperar apresentasse algum dado concreto apto a corroborar a narrativa exculpatória por ele sustentada, especialmente diante do robusto conjunto de circunstâncias incriminadoras evidenciadas nos autos.

Assim, uma vez comprovado que o réu exercia a posse do veículo e que este ostentava sinal identificador adulterado, caberia à defesa apresentar elementos minimamente idôneos para sustentar o seu desconhecimento, o que não ocorreu. A ausência de qualquer comprovação nesse sentido impede o acolhimento da versão defensiva, sobretudo porque ela se mostra isolada, destituída de amparo probatório e frontalmente contrariada pelo conjunto das circunstâncias apuradas.

Em realidade, o contexto probatório revela quadro inequívoco de conhecimento da irregularidade e de adesão consciente à situação ilícita. A prova produzida nos autos, apreciada de forma global e harmônica, demonstra que o réu não apenas detinha a posse do veículo adulterado, mas tinha plena ciência dessa condição, circunstância bastante para sustentar o decreto condenatório.

Nesse contexto, o conjunto probatório não revela apenas uma sucessão de fatos suspeitos isoladamente considerados, mas um quadro convergente e harmônico de circunstâncias objetivas que, analisadas em conjunto, demonstram



de forma segura que o acusado tinha plena ciência da origem criminosa da motocicleta e da adulteração da placa, elementos que, concatenados, evidenciam o dolo exigido pelos tipos previstos nos arts. 180 e 311, ambos do Código Penal, tornando inviável a absolvição do réu.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, **RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO**. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, configurando sucedâneo de revisão criminal.

2. O agravante foi condenado às penas de 17 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, e arts. 180, caput, e 311, § 2º, III, do Código Penal, tendo o Tribunal de origem mantido integralmente a sentença condenatória.

3. Na insurgência, o agravante alega ilegalidade manifesta apta a justificar o processamento do habeas corpus, sustentando: (i) ausência de provas de estabilidade do vínculo associativo para o crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006; (ii) ausência de dolo nos delitos de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor; e (iii) ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado em Tribunal Superior após o trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido por



Tribunal de Justiça, quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, à luz da competência constitucional e da vedação à supressão de instância.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se as teses referentes: (i) à ausência de estabilidade e permanência para o crime de associação para o tráfico; (ii) à inexistência de dolo nos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo; e (iii) à valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena, evidenciam ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder aptos a superar o óbice processual e autorizar o exame do mérito na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal Superior afirma que sua competência, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, alcança apenas as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados, bem como, nos termos do art. 240 do RISTJ, a revisão de processos em que a condenação tenha sido proferida ou mantida em recurso especial, não lhe cabendo processar habeas corpus voltado a desconstituir acórdão condenatório transitado em julgado proferido por Tribunal de origem.

7. O colegiado ressalta que o habeas corpus ajuizado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, com finalidade de revisar o juízo de condenação, possui feição de revisão criminal, devendo ser manejado perante o Tribunal de origem, sob pena de violação da competência constitucional e de supressão de instância.

8. O Tribunal destaca que somente a demonstração de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder poderia mitigar o óbice processual, o que não se verifica, uma vez que as teses defensivas demandam reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, sobretudo quando manejado como sucedâneo de revisão criminal.

9. Quanto ao crime de associação para o tráfico, a decisão assinala que o acórdão recorrido, com base na análise de dados telemáticos regularmente obtidos, descreve de forma minuciosa conversas mantidas entre o agravante e o indivíduo identificado como "Tio" ou "Jogado", revelando atuação conjunta reiterada, divisão de tarefas, comando logístico e financeiro daquele e atuação



operacional deste, evidenciando vínculo associativo estável e permanente para a prática de crimes indeterminados, e não mero transporte eventual de drogas.

10. O Tribunal conclui que, ante a demonstração de estabilidade, permanência, habitualidade e divisão de tarefas entre os membros do grupo, não há como reconhecer, de plano, a atipicidade da conduta ou a fragilidade da prova quanto ao delito de associação para o tráfico, tampouco há como aplicar a minorante do tráfico privilegiado.

11. **No tocante ao crime de receptação, a decisão ressalta que as instâncias ordinárias demonstraram, a partir de elementos como: posse de veículo furtado com sinais identificadores adulterados, recebimento do automóvel de terceiros desconhecidos, documentação apenas digital, entrega em local ignorado, uso do veículo como instrumento do tráfico interestadual e histórico de envolvimento com outros veículos em situação irregular, que o agravante tinha plena ciência ou, ao menos, o dever objetivo de saber acerca da origem ilícita do bem, evidenciando o dolo exigido pelo tipo penal.**

12. **Relativamente à adulteração de sinal identificador de veículo automotor, o Tribunal relembra que o acórdão condenatório extraiu o dolo das mesmas circunstâncias fáticas: recebimento de veículo em condições manifestamente suspeitas, ausência de documentação idônea, ocultação de drogas em compartimentos do automóvel e participação do agravante em contexto organizado de tráfico, o que torna inviável, em sede de habeas corpus, infirmar a conclusão de que o agente assumiu o risco de conduzir veículo com sinais identificadores adulterados.**

13. No que se refere à valoração negativa da culpabilidade, o colegiado reconhece a suficiência da fundamentação adotada na sentença, mantida pelo Tribunal de origem, que destacou a prática do tráfico em região de fronteira entre Brasil e Paraguai, com utilização de rota típica de escoamento de drogas oriundas de organizações criminosas transnacionais, circunstância concreta que



potencializa o alcance e o lucro da atividade ilícita e revela maior reprovabilidade da conduta.

14. Diante da inexistência de vício evidente, ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão que não conheceu do habeas corpus, o Tribunal mantém o entendimento de que o meio adequado para rediscutir a condenação é a revisão criminal perante o Tribunal de origem, impondo-se a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior não possui competência para processar e julgar habeas corpus impetrado contra acórdão condenatório transitado em julgado proferido por Tribunal de origem, quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, cabendo à defesa manejar ação revisional perante o órgão competente, salvo hipótese de flagrante ilegalidade.

2. Alegações que demandam revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, como discussão sobre estabilidade do vínculo associativo e dolo em crimes patrimoniais, não configuram ilegalidade flagrante apta a superar o óbice processual ao conhecimento de habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

3. Provas robustas de estabilidade, permanência, habitualidade e divisão de tarefas entre integrantes de grupo criminoso autorizam a manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico e afastam a incidência da minorante do tráfico privilegiado.

4. O dolo nos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor pode ser inferido das circunstâncias objetivas da conduta, notadamente quando o agente utiliza veículo furtado e clonado, recebido em condições manifestamente suspeitas, como instrumento de transporte de drogas em contexto de tráfico interestadual.

5. É idônea a valoração negativa da culpabilidade quando o tráfico de drogas é praticado em região de fronteira, com utilização de rota típica de escoamento de entorpecentes oriundos de organiza-



ções criminosas transnacionais, circunstância que evidência maior reprovabilidade da conduta.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; RISTJ, art. 240; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, 35, caput, e 40, V; Código Penal, arts. 180, caput, e 311, § 2º, III.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes relevantes indicados fora de trechos de citação a serem considerados para fins desta ementa."

(AgRg no HC n. 1.080.656/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECEPÇÃO DOLOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA.** SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE FUNDAMENTOU O DOLO EM CONJUNTO DE ELEMENTOS OBJETIVOS. VEÍCULO PRODUTO DE ROUBO COM PLACA ADULTERADA. AQUISIÇÃO POR VALOR SUBSTANCIALMENTE INFERIOR AO DE MERCADO. CONTRATO COM VENDEDOR QUE NÃO ERA PROPRIETÁRIO REGISTRAL. FIAÇÃO EXPOSTA NO PAINEL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO QUE DEMANDARIA REEXAME DO ACERVO FÁTICO. CONTRATO PARTICULAR SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA E SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS. INSUFICIÊNCIA PARA ELIDIR PRESUNÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO UTILIZADA ISOLADAMENTE. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA INSUFICIENTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME



1. Agravo regimental interposto por Vinicius Matheus Guirelli dos Santos contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

2. O agravante sustenta que impugnou especificamente a dosimetria da pena, que não pretende reexame de provas, mas reavaliação jurídica, e que os paradigmas jurisprudenciais não se aplicam ao caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por receptação dolosa deve ser desclassificada para a modalidade culposa, ao argumento de que não restou demonstrado o dolo direto e que a reincidência não constitui elemento indicativo de dolo específico, e se houve impugnação específica da dosimetria e do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem fundamentou o reconhecimento do dolo no conjunto de elementos objetivos: veículo produto de roubo com placa adulterada, aquisição por valor 34% inferior ao de mercado, contrato com vendedor que não era proprietário registral, fiação exposta no painel, ausência de comprovação da origem lícita e de diligências mínimas.

5. A alteração da conclusão para reconhecer apenas receptação culposa exigiria desconsiderar a valoração jurídica conferida pelo Tribunal de Justiça a esse conjunto probatório e rediscutir se os elementos demonstram dolo direto ou culpa consciente, demandando inevitável reexame do acervo fático, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A **jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, nos crimes de receptação, o comportamento do agente e as circunstâncias da apreensão constituem elementos suficientes para comprovar o dolo, cabendo à defesa o ônus de provar a origem lícita do bem, sem inversão do ônus da prova.**

7. A apresentação de contrato particular sem reconhecimento de firma, sem comprovação dos pagamentos alegados, celebrado com vendedor que não era o proprietário registral, não constitui prova idônea de boa-fé capaz de elidir a presunção, especialmen-



te quando o valor está substancialmente abaixo da tabela de mercado e o veículo apresentava sinais visíveis de adulteração.

8. O acórdão recorrido não utilizou a reincidência de forma isolada para reconhecer o elemento subjetivo do tipo, mas a considerou como elemento de contexto no exame global da conduta, juntamente com os demais indícios objetivos. O trecho que menciona que o réu não seria pessoa ingênua refere-se à análise conjunta das circunstâncias, não a presunção automática de dolo pelos antecedentes.

9. Quanto à dosimetria e ao regime prisional, o recurso especial não atacou especificamente os fundamentos autônomos do acórdão relativos à fixação da pena-base, majoração na segunda fase e fundamentação do regime fechado, limitando-se a alegação genérica de que a pena não ultrapassa oito anos, atraindo a Súmula 283/STF.

10. Ausência de argumento relevante que infirme as razões da decisão agravada, em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental não provido.

Legislação relevante citada: Código Penal, arts. 59, 69, 180, 311, § 2º, III; Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 2.740.912/SP, Quinta Turma, DJEN de 14/8/2025; REsp n. 2.034.905/CE, Sexta Turma, DJEN de 30/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024; AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Sexta Turma, DJe 16/8/2021.”

(AgRg no AREsp n. 3.074.877/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

A as condutas praticadas são típicas, antijurídicas e culpáveis, não cabe a absolvição ou, no caso do delito de receptação, a desclassificação para forma



culposa. É mantida a condenação nas penas dos arts. 180, caput, e 311, §2º, III, ambos do Código Penal na forma do art. 69, do mesmo diploma legal.

A folha de antecedentes criminais sem condenações – index 269018806.

As penas bases fixadas nos respectivos mínimos legais de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ausentes agravante, atenuante, causas de diminuição ou de aumento de pena.

Pelo concurso material de crimes, a pena final foi fixada em 04 (quatro) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

E fixado o regime inicial aberto, na forma do artigo 33, §2º, a, do Código Penal. E substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, uma de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, e uma de prestação pecuniária no valor mínimo de 01 (um) salário-mínimo, ambas a serem prestadas a favor de entidade assistencial na forma indicada pela VEPEMA, com fulcro nos arts. 44, I e §2º; 45, §1º e 46, §§ 1º e 4º, todos do Código Penal.

Por tais razões, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

DES^a. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
RELATORA